

FUNDO DE PENSÕES Aberto Investimento Flexível
Entidade Gestora: VICTORIA – Seguros de Vida, S.A.

REGULAMENTO DE GESTÃO

Art.º 1º

(DEFINIÇÕES)

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

- ❖ Associados - as pessoas coletivas cujos planos de pensões são objeto de financiamento por um Fundo de pensões.
- ❖ Participantes - as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias, pessoais e profissionais, se definem os direitos consignados no(s) plano(s) de pensões, independentemente de contribuírem ou não para o seu financiamento.
- ❖ Contribuintes - as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuem contribuições em nome e a favor dos participantes.
- ❖ Beneficiários - as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido participantes.
- ❖ Entidades Comercializadoras – a VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa.

Art.º 2º

(DENOMINAÇÃO E OBJETO)

O Fundo de Pensões Aberto Investimento Flexível, adiante designado apenas por Fundo, constitui-se por tempo indeterminado e tem por objeto o financiamento de planos de pensões.

Art.º 3º

(ADESÃO AO FUNDO)

1. A adesão ao Fundo concretiza-se mediante a celebração de um contrato de adesão e pode revestir a forma de adesão individual ou adesão coletiva.
2. A adesão individual ao Fundo efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre a entidade gestora e o contribuinte e da subscrição inicial pelos contribuintes de unidades de participação de acordo com o plano de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão individual ao Fundo terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida.

3. A adesão coletiva ao Fundo efetua-se através da celebração de um contrato escrito entre o associado, ou vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos, e a entidade gestora e da subscrição inicial de unidades de participação pelos associados de acordo com o plano ou planos de pensões estabelecido no contrato de adesão. Os planos de pensões a financiar através da adesão coletiva ao Fundo poderão ser de contribuição definida, benefício definido ou mistos.
4. As pessoas coletivas poderão celebrar simultaneamente um contrato de adesão individual e um contrato de adesão coletiva nos termos estipulados nos números anteriores.
5. A assinatura do contrato de adesão coletiva por pessoas coletivas e do contrato de adesão individual, por pessoas coletivas ou individuais, configura o acordo escrito requerido na lei em vigor por parte dos respetivos associados e contribuintes ao Regulamento de Gestão e, consequentemente, confere mandato à VICTORIA para realizar todas as operações inerentes à gestão do Fundo.

Art.º 4º

(POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO FUNDO)

1. O objetivo de investimento do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo a valorização do capital com vista à obtenção de um complemento de reforma para os Participantes. O Fundo não garante capital nem rendimento.
2. O Fundo destina-se a investidores com um perfil de risco equilibrado que assumam uma perspetiva de valorização das suas poupanças a longo prazo e procurem canalizar as suas poupanças para um investimento que lhes assegure um complemento de reforma, beneficiando simultaneamente de benefícios fiscais. O Fundo adequa-se a investidores com tolerância para suportar eventuais desvalorizações de capital no curto prazo.
3. O Fundo investe essencialmente em unidades de participação do fundo de investimento SIXTY DEGREES – FLEXIBLE ALLOCATION, Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível com o código ISIN: PTSXYDHM0007.
4. Adicionalmente o Fundo é também composto por um conjunto variável de valores mobiliários resultantes das aplicações dos contribuintes e associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações, nomeadamente: obrigações, ações, outros valores que nelas sejam convertíveis, ou que tenham inerente o direito à sua subscrição e em unidades de participação de fundos de investimento mobiliários, nacionais e internacionais.
5. A título acessório, o património do Fundo poderá ser composto por instrumentos representativos de dívida de curto-prazo, depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária.
6. A política de investimento do Fundo obedece às seguintes disposições:
 - a) O Fundo tem uma política de investimentos ativa, ajustando o investimento às principais classes de ativos de acordo com a estratégia de investimento.
 - b) O investimento nas diferentes classes de ativos é efetuado diretamente, ou através de unidades de participação de fundos de investimentos. A entidade gestora tem em conta uma

abordagem de transparência completa para avaliar os investimentos de cada fundo de investimento em que investe.

- c) A carteira do Fundo, quer através do investimento direto, quer através do investimento indireto via fundos de investimento é constituída por ativos de elevada liquidez, designadamente:
 - i. Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário com exposição média nos últimos 12 meses de acordo com o intervalo indicado nos pontos seguintes:
 - a. Exposição direta e indireta a títulos de dívida pública e privada, designadamente obrigações de taxa fixa e de taxa indexada – entre 15% e 50% do Fundo;
 - b. Exposição direta e indireta a ações, incluindo ações preferenciais sem voto, obrigações com direito de subscrição de ações, obrigações convertíveis em ações, warrants ou qualquer outro tipo de valor que confira o direito de subscrição, seja convertível ou tenha a remuneração indexada a ações – entre 25% e 60% do Fundo;
 - c. Exposição indireta a matérias primas através de unidades de participação de outros fundos – entre 0% e 35% do Fundo;
 - d. Exposição direta e indireta a ativos de curto prazo (nomeadamente certificados de depósito, depósitos bancários, aplicações nos mercados interbancários, papel comercial e Bilhetes do Tesouro, denominados em euros ou noutras moedas estrangeiras) – entre 0% e 35% do Fundo.
 - ii. Instrumentos financeiros derivados;
- d) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- e) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/UE de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/UE de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/UE de 21/5/2013, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos;
- f) O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativos até 10% do património do fundo;
- g) O investimento em organismos de investimento alternativos será efetuado em fundos que sigam as seguintes estratégias de investimento: apostas direcionais em ações, índices, sectores, divisas, taxas de juro e matérias-primas, estratégias de arbitragem e de valor relativo. Estes Fundos poderão ainda conjugar uma ou mais estratégias de investimento e investir em outros organismos de investimento alternativos;
- h) O Fundo poderá investir até ao limite de 15% do seu valor global em valores mobiliários não admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- i) O Fundo poderá efetuar aplicações expressas em Euros e em outras moedas até ao limite de 100% e 30%, respetivamente;
- j) O Fundo não faz uso de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimo de valores diretamente. Poderá existir exposição a instrumentos derivados de forma indireta através do investimento no Fundo OICVM SIXTY DEGREES FLEXIBLE ALLOCATION e que estará sujeita às seguintes condições:
 - i. Como risco financeiro entende-se:

- a. Risco de variação de preços dos ativos que compõem a carteira, sejam eles ações ou obrigações;
 - b. Risco de variação das taxas de juro de curto ou de longo prazo que se traduz em risco de reinvestimento dos fundos em cada momento aplicados;
 - c. Risco de crédito que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das respetivas obrigações ou do risco de descida das cotações pelo efeito de degradação da qualidade de crédito;
 - d. Risco específico que decorre, por exemplo, do risco associado a uma desvalorização associada à venda maciça e rápida de um ativo devido a publicação de resultados, vendas ou produção desapontantes;
 - e. Risco de liquidez decorrente da maior ou menor dificuldade de transação dos ativos detidos pelo fundo.
 - f. Risco cambial, que se traduz em alterações no valor das posições em moeda estrangeira, quando convertidas para euros.
- ii. Para cobertura do risco financeiro associado às aplicações em carteira ou com objetivos de rentabilização do património do Fundo OICVM SIXTY DEGREES FLEXIBLE ALLOCATION, este poderá utilizar os seguintes instrumentos:
- a. Futuros e opções padronizados sobre ações, índices de ações, taxas de juro, obrigações ou taxas de câmbio;
 - b. Swaps cambiais de curto prazo e swaps de longo prazo de taxa de juro ou de taxa de juro e de taxa de câmbio;
 - c. Derivados para cobertura de riscos de crédito, designadamente “Credit Default Swaps”.
 - d. Forwards cambiais.
- iii. Objetivos de rentabilização do património do Fundo
- a. Com o objetivo de proceder a uma adequada gestão do seu património, o Fundo poderá também utilizar os seguintes instrumentos: Futuros e opções sobre ações, índices de ações, taxas de juro, obrigações ou taxas de câmbio, Warrants sobre ações e Forwards cambiais.
- iv. Para além dos instrumentos acima referidos, o Fundo poderá também investir em obrigações cujo padrão de valorização assente na utilização de um ou mais instrumentos derivados com o objetivo de capturar o perfil de risco associado a um determinado mercado ou a rentabilidade esperada desse mercado, de acordo com as expectativas da Sociedade Gestora.
- v. Limites: Para efeitos da exposição global a derivados, o Fundo adota a abordagem baseada no VaR absoluto por ser a abordagem mais consistente em termos de identificar a perda máxima esperada. O VaR não pode exceder a todo o momento 20% do valor líquido global do organismo de investimento coletivo; O nível máximo de alavancagem esperado – calculada nos termos do Regulamento da CMVM nº 2/2015 – é de 35% do valor líquido global do OIC.
- a. Mercados: Os futuros e opções padronizados e os warrants transacionados por conta do Fundo com o objetivo de cobertura de risco financeiro, deverão ser transacionados nos Mercados regulamentados de Derivados de Estados membros da União Europeia e nos mercados regulamentados, com

funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, de Estados terceiros, autorizados pela CMVM nos termos do artigo 172º, número 1, alínea a), (ii) da Lei nº 16/2015 de 24 de fevereiro; Também poderão ser transacionados fora de mercado regulamentado desde que tenham por objeto ativos subjacentes nos quais o Fundo pode investir, as contrapartes nas transações sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial; e os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do Fundo.

- k) As aplicações feitas em ativos mobiliários devem preferencialmente incidir sobre emitentes ou mercados da zona Euro.
 - l) O Fundo não privilegiará, em termos de investimentos, sectores económicos específicos.
 - m) O Fundo adota como parâmetro de referência a taxa Euribor a 12 meses, divulgada no último dia útil do ano anterior, adicionada de 2% ao ano para avaliação do desempenho da gestão dos investimentos.
7. A composição e as aplicações referentes à carteira do Fundo deverá respeitar a Política de Investimento e observar sempre a lei e as normas em vigor, nomeadamente as emanadas da entidade de supervisão.
8. Relativamente à integração dos riscos de sustentabilidade nas suas políticas de investimento, a VICTORIA implementou um conjunto de procedimentos e metodologias que visam a utilização de critérios de sustentabilidade nas decisões de investimento e que será formalizada numa Política de Investimento ESG (Environment, Social and Governance). É privilegiado o investimento indireto através da seleção de gestores e fundos que correspondam efetivamente aos objetivos de longo prazo de rentabilidade e risco. Os fundos de investimento selecionados são avaliados pela capacidade em entregar valor acrescentado na gestão do mandato pretendido, pela sua robustez operacional, pela forma como integram os fatores ESG e prática na utilização das posições que detêm (voto e compromisso) no seu processo de investimentos e processo de tomada de decisão. Considera-se que os fatores ESG são integrados pelos gestores no processo de investimento pelo facto de poderem ter impacto na receita, custos operacionais, vantagem competitiva e custos de capital. Assim, o investimento é efetuado maioritariamente em fundos de investimento com uma abordagem de sustentabilidade proativa e afirmada explicitamente na sua política de investimentos. Relativamente ao investimento direto, a VICTORIA utiliza as métricas ESG divulgadas pela Bloomberg e/ou definidas internamente.
9. Regra geral, no que respeita ao exercício dos direitos de voto respeitantes a ações de empresas detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais das respetivas entidades emitentes, exceto nos casos em que a defesa dos interesses dos Participantes o justifique, nomeadamente deliberações sobre fusões e aquisições relevantes. Nestes casos, a Entidade Gestora participará através de um representante exclusivo e vinculado às suas instruções. A Entidade Gestora não participará nas assembleias gerais de empresas sediadas no estrangeiro. A Entidade Gestora não poderá exercer o direito de voto no sentido de apoiar a inclusão ou manutenção de cláusulas limitativas do direito de voto ou outras cláusulas suscetíveis de impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição.
10. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos contribuintes, associados, participantes, beneficiários, depositário ou da própria entidade gestora.
11. O risco implícito na carteira de investimentos do Fundo é alvo de monitorização e acompanhamento periódico através de metodologias adequadas nomeadamente: i) controlo

sistemático da exposição a cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central; ii) avaliação da rentabilidade, volatilidade e tracking error do Fundo por comparação com o respetivo benchmark e iii) Apuramento trimestralmente do VaR (Value at Risk) do Fundo.

12. A composição detalhada do fundo de investimento SIXTY DEGREES – FLEXIBLE ALLOCATION, Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Flexível com o código ISIN: PTSXYDHM0007 em que o Fundo de Pensões investe, assim como a respetiva estratégia de investimento será divulgada com periodicidade mensal na página institucional da VICTORIA Seguros de Vida, S.A. em www.victoria-seguros.pt.

Art.º 5º

(UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. O Fundo é constituído em regime de compropriedade aberta dos participantes (adesão individual) e associados (adesão coletiva), sendo cada qual titular de quotas-partes dos valores que o integram, denominadas unidades de participação. As unidades de participação são representadas sob a forma escritural.
2. A Entidade Gestora calculará todos os dias úteis, o valor das unidades de participação, dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo obtém-se pela dedução das eventuais responsabilidades já vencidas e não pagas. Os ativos que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.
3. As unidades de participação podem ser inteiras ou fracionadas, sendo o seu valor de EUR 5,00 na data de início do Fundo.
4. O valor da unidade de participação evolui, em cada momento, em função do valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pelo que pode aumentar ou diminuir.
5. O valor da unidade de participação do Fundo, a composição discriminada das aplicações e o número de unidades de participação em circulação serão publicados no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, com uma periodicidade mínima mensal.
6. O valor das unidades de participação do Fundo é divulgado diariamente nos locais e meios de comercialização das mesmas.

Art.º 6º

(SUBSCRIÇÃO E REEMBOLSO DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)

1. A subscrição de unidades de participação será efetuada ao valor da unidade de participação conhecido e divulgado na data de crédito na conta do Fundo.
2. Os participantes poderão exigir o reembolso das unidades de participação nos termos das condições estabelecidas, nos planos de pensões, na lei e nas normas em vigor.
3. O reembolso será feito pelo último valor da unidade de participação conhecido e divulgado à data em que a VICTORIA efetuar o pagamento do reembolso.

4. A VICTORIA procederá ao pagamento do valor de reembolso logo após haver recebido os documentos comprovativos das situações que originem o direito de acesso ao respetivo valor.

Art.º 7º

(EXTINÇÃO DE UMA ADESÃO COLETIVA)

Em caso de cessação de uma adesão coletiva será celebrado um contrato de extinção entre o associado e a Entidade Gestora, nos termos da lei em vigor, com sujeição a autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, salvo se os contratos de extinção decorrerem de transferências de adesões coletivas que financiem planos de pensões de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva.

Art.º 8º

(EXTINÇÃO DO FUNDO)

1. O Fundo extinguir-se-á por realização dos fins para que foi constituído ou por estes se tornarem impossíveis de realizar. A extinção será efetuada após autorização prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões mediante a celebração de um contrato de extinção que ficará sujeito a publicação obrigatória, nos termos da lei em vigor.
2. Aos participantes não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.
3. A entidade gestora procede à extinção do fundo de pensões por sua iniciativa ou do fundo de adesão coletiva, através de resolução unilateral, caso o referido plano não seja aceite pelo associado no prazo de 90 dias a contar da data em que o mesmo lhe seja comunicado, ou em caso de incumprimento ou inadequação do mesmo, por sua iniciativa ou por determinação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

DA ENTIDADE GESTORA

Art.º 9º

(DENOMINAÇÃO E SEDE)

A gestão do Fundo cabe à VICTORIA-Seguros de Vida, S.A., adiante designada apenas por Entidade Gestora ou VICTORIA, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 200, em Lisboa, pessoa coletiva número 502 821 060, registada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de EUR 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil euros).

Art.º 10º

(OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA)

Compete à VICTORIA, na qualidade de Entidade Gestora do Fundo, ser a legítima representante dos interesses dos seus aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do Fundo.
- b) preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo.
- c) celebrar, em nome e por conta dos beneficiários, contratos de seguro de rendas vitalícias, a prêmio único de inventário, sempre que a lei ou normas em vigor assim o determinem ou quando os próprios optarem por essa modalidade de reembolso.
- d) facultar aos participantes e beneficiários a informação a que estes têm direito nos termos da lei em vigor, salvo quanto àquela que, no âmbito de um contrato de adesão coletiva, essa obrigação de informação seja assumida pelo Associado ou pela eventual comissão de acompanhamento do respetivo plano de pensões.

Art.º 11º

(COMISSÕES)

- 1. A remuneração da Entidade Gestora consistirá numa comissão de gestão que terá o valor máximo de 0,625% anual sobre o valor líquido do Fundo, calculada no último dia útil de cada semana e cobrada mensal e postecipadamente, no primeiro dia útil do mês subsequente.
- 2. Será cobrada uma comissão de emissão que será no mínimo de 0% e no máximo de 5.0% sobre o valor das contribuições efetuadas. Não existem comissões de reembolso nem de transferência.

Art.º 12º

(TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO)

- 1. A Entidade Gestora poderá transferir a gestão do Fundo para outra Entidade Gestora nos termos da lei em vigor. Neste caso, os contribuintes e associados respetivos serão notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as unidades de participação que detêm para outro fundo de pensões.
- 2. Ficam a cargo da VICTORIA todas as despesas ocasionadas pela transferência da gestão do Fundo.

Art.º 13º

(EXTINÇÃO DA ENTIDADE GESTORA)

Em caso de extinção da VICTORIA - Seguros de Vida, S.A., a transferência do valor das unidades de participação do Fundo para outra qualquer entidade gestora habilitada para o efeito efetuar-se-á nos termos da lei em vigor. Nestas circunstâncias, a transferência do valor das unidades de participação será efetuada nos termos do artigo 12.º.

DO DEPOSITÁRIO

Art.º 14º

(BANCO DEPOSITÁRIO)

1. O Fundo tem como Banco Depositário a seguinte entidade:

BANCO SANTANDER TOTTA, S.A. com sede em Lisboa, na Rua Áurea, nº 88 – Lisboa, com o capital social de EUR 1.256.723.284,00 (mil milhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte três mil e duzentos e oitenta e quatro Euro), matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de Matrícula e de Pessoa Coletiva 500 844 321, auferindo uma comissão anual máxima de depósito de 0,10% sobre o valor dos ativos nele depositados.

Art.º 15º

(TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITÁRIO)

A VICTORIA poderá proceder à mudança de depositário nos termos da lei em vigor.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art.º 16º

(ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO)

1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações, as quais poderão estar sujeitas a aprovação prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos da lei em vigor.
2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a VICTORIA deverá efetuar a sua publicação através de um dos meios previstos na lei em vigor.
3. As alterações ao Regulamento que incidam sobre elementos essenciais, nomeadamente, um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimentos do Fundo, uma modificação da garantia de capital ou rendimento, ou a transferência da gestão do fundo de pensões ou da adesão coletiva para outra entidade gestora, devem ser notificadas individualmente aos contribuintes respetivos, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias após a notificação para o efeito, transferirem, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro fundo de pensões.

Art.º 17º

(PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS)

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas pelos participantes e beneficiários ou pelos seus representantes ao provedor dos participantes e beneficiários designado pela Entidade Gestora, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual ao Fundo, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.

2. Compete ao provedor, que atuará com total independência face à Entidade Gestora, analisar as reclamações que lhe forem apresentadas, de acordo com os critérios e procedimentos estipulados no respetivo Regulamento de Procedimentos elaborado pela Entidade Gestora e facultado pela mesma, a pedido, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Entidade Gestora na *Internet* em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt.
3. A apreciação das reclamações, a efetuar pelo provedor no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação, e a respetiva fundamentação, deverá ser comunicada pelo provedor aos respetivos reclamantes, por escrito, incluindo, se for o caso, as recomendações que decida efetuar à Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora pode acatar as recomendações do provedor ou recorrer aos tribunais ou a instrumentos de resolução extrajudicial de litígios.
5. Nos prazos previstos na lei, a Entidade Gestora informará o Provedor acerca das decisões tomadas quanto às recomendações por ele efetuadas e este comunicará aos reclamantes, por escrito, essas mesmas decisões.
6. O Provedor publicitará anualmente no sítio da *Internet* da Entidade Gestora em área própria para o efeito: www.victoria-seguros.pt, as recomendações efetuadas na sequência das reclamações que lhe forem apresentadas, bem como a menção da sua adoção pela Entidade Gestora.
7. Ficam a cargo da Entidade Gestora todos os custos associados com o Provedor.

Art.º 18º

(LEI E FORO)

1. É aplicável ao presente Regulamento a lei portuguesa.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Art.º 19º

(DISPOSIÇÃO FINAL)

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos Fundos de Pensões e à atividade seguradora em geral.

Lisboa, 08 de março de 2022.

Pela

VICTORIA-Seguros de Vida, S.A.